

Processo TC nº 030.278/2015-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG-PR) e de seus dirigentes, Srs. José Carlos Pinheiro Becker e Décio José Ventura, em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final do Termo de Parceria 12/2003, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cujo objetivo era “*promover a geração de emprego e renda em pequenas propriedades agrícolas familiares através da implantação de Sistemas Agrosilviculturais, organizados em torno de Unidades Rurais de Desenvolvimento Integrado*” (peça 1, p. 194).

2. O ajuste contou com o aporte de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 450.000,00 repassados pela União e R\$ 50.000,00 de contrapartida da AMVRG-PR (peça 1, p. 198) e vigeu no período de 24/12/2003 a 01/06/2006.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações solidárias da AMVRG-PR, entidade beneficiada, e dos Srs. Décio José Ventura, diretor-presidente, e José Carlos Pinheiro Becker, diretor-superintendente.

4. Conquanto tenham sido devidamente notificados para apresentar alegações de defesa, a AMVRG-PR e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker deixaram o prazo para apresentar manifestação transcorrer *in albis*. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Após examinar os elementos de defesa juntados ao feito pelo Sr. Décio José Ventura, a Secex/PR sugere encaminhamento para julgar suas contas irregulares, imputar-lhe débito solidário com os responsáveis revéis, sem aplicação de multa aos responsáveis ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão nº 1441/2016-Plenário.

6. Com base nos elementos que compõem os autos, perfilho a análise efetuada pela secretaria instrutora.

7. Conforme visto, a AMVRG-PR e seus dirigentes deixaram de apresentar prestação de contas apta a comprovar a execução do objeto pactuado e a correta aplicação dos valores repassados. Assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos do Termo de Parceria 12/2003, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de comprovação da execução do objeto e a impugnação da prestação de contas apresentada dá ensejo ao dano ao erário apurado nesta TCE.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 32, ratificada pelo pronunciamento de peça 33.

Ministério Público de Contas, em setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral